



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 478, DE 2012

Institui o consórcio de empregadores urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o consórcio de empregadores urbanos.

Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

Art. 2º-A. Equipara-se ao empregador o consórcio formado por pessoas, físicas ou jurídicas, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

§ 1º. O consórcio será registrado no cartório de títulos e documentos do local da prestação dos serviços.

§ 2º. Será designado no documento registrado no cartório a que alude o § 1º o empregador que administrará as relações de trabalho no consórcio.

§ 3º. A anotação da Carteira de Trabalho e de Previdência Social será feita pelo administrador a que alude o § 2º, com menção à existência de consórcio registrado no cartório de títulos e documentos.

§ 4º. Os membros do consórcio serão solidariamente responsáveis pelos direitos previdenciários e trabalhistas devidos ao empregado.

§ 5º. Salvo disposição contratual em sentido diverso, a prestação de serviços a mais de um membro do consórcio não enseja a formação de outro vínculo empregatício.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o empresário brasileiro suporta pesados encargos no desempenho de sua atividade produtiva. Em face disso, constante tem sido a demanda pela redução da mencionada carga.

Entretanto, em um ordenamento jurídico que tem como fundamento o valor social do trabalho, nos termos do art. 1º, IV, da Constituição Federal, qualquer diminuição dos encargos patronais que enseje a redução ou supressão de direitos assegurados aos trabalhadores afigura-se inconstitucional.

Assim sucede, pois a Carta Magna não admite que se sobreponha a livre iniciativa ao trabalho. Tanto é assim, que o trabalho, além de valor que fundamenta a República Federativa do Brasil, é pilar da ordem econômica nacional (art. 170, *caput*, da Constituição Federal), de tal maneira que a exploração da propriedade pelo empresário somente será legítima quando respeitada a sua função social. Tal função apenas será alcançada, se a exploração da propriedade ocasionar o bem-estar dos trabalhadores (art. 186, IV, da Carta Republicana).

Dessa forma, proposições como a que ora se apresenta somente serão legítimas se respeitarem os direitos dos trabalhadores brasileiros.

No caso do consórcio de empregadores urbanos, a divisão dos encargos patronais entre os membros do consórcio, aliada à preservação de todos os direitos do trabalhador, que se vê inserido em um contrato de trabalho em período integral e de duração indeterminada, constitui medida que equaciona os interesses das categorias econômicas e profissionais de nosso País, merecendo, pois, acolhida por parte do Poder Legislativo.

Ressalte-se que o consórcio em exame já foi institucionalizado no âmbito rural, por meio do art. 25-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, contando com o apoio da doutrina, da jurisprudência e do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Tecidas essas considerações, pede-se o apoio dos nobres colegas parlamentares, a fim de que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/12/2012.